PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029229-71.2013.815.2001
ORIGEM :1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :BB Distribuidora de Veículos Automotores Ltda
ADVOGADO :Daniel Arruda de Farias – OAB/PB 10.961
: Luciana Carmélio Silva - OAB/PB 12.687
APELADO :Francisco de Assis Figueiredo Júnior
ADVOGADO :Orlando Virgínio Penha – OAB/PB 5.984

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos de Terceiro – Sentença – Procedência – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Condenação da verba honorária em porcentagem sobre o valor da execução embargada – Irresignação do embargado/exequente - Pleito de aplicação da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 - Cabimento - Provimento.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

- De há muito tempo, a jurisprudência pátria tem entendido que o arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais na ação de embargos de terceiro corresponde ao valor do bem que se pretende desembaraçar ou até menos, visto que a sentença em ação de embargos de terceiros tem natureza meramente desconstitutiva e, portanto, não possui carga condenatória.

- "*Esta Corte já sufragou a tese de que a procedência dos embargos de terceiros, em razão da natureza desconstitutiva da sentença, e não condenatória, segue o critério do art. 20, § 4º, da Lei Instrumental Civil, para fixação da verba honorária."* (STJ - AgRg no REsp 1171749/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010)"

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta por **BB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA,** em face de **FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO JÚNIOR,**

irresignado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos dos Embargos de Terceiros, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, liberando a penhora "on-line" ocorrida na conta bancária do embargante, ora apelado e condenando a então embargada, ora apelante, nos ônus sucumbenciais fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, qual seja, R$ 1.153.381,79 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Irresignado, o réu interpôs apelação às fls. 890/909 dos autos, pleiteando a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, que o objeto da ação de embargos de terceiro restringe-se ao bem bloqueado do embargante, no caso, à importância de R$ 574,90 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e sobre este "proveito econômico" deve se referenciar a condenação em sucumbência e não sobre o total da execução embargada de terceiros. Sustenta, ainda, que a legislação aplicável à espécie, Código de Processo Civil de 1973, estabelecia no artigo 20, §4º, que, quando não há condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, §3º.

Contrarrazões apresentadas às fls. 915/918 dos autos, refutando as arguições do recorrente.

Parecer ministerial às fls. 926/929 dos autos, sem manifestação de mérito, em face da ausência de interesse público.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada em 14 de dezembro de 2015, quando vigente o anterior CPC (fl. 878), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do recurso.

De início, é válido repisar as normas do código revogado, a fim de destrinchar a matéria, "*in verbis*":

> *"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*
> *§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*
> *§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*
> *§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *§ 4º* ***Nas causas*** *de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas* ***em que não houver condenação*** *ou for vencida a Fazenda Pública, e* ***nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior****."* (grifei).

Desta forma, tem-se como ponto fulcral se o arbitramento dos honorários sucumbenciais na ação de embargos de terceiro corresponde ao valor do bem que se pretende desembaraçar (tese do apelante) ou se corresponde integralmente ao valor da execução embargada (tese do apelado).

De há muito tempo, a jurisprudência pátria tem se fixado de acordo com a primeira tese, ou seja, de que o arbitramento

do valor dos honorários sucumbenciais na ação de embargos de terceiro corresponde ao valor do bem que se pretende desembaraçar ou até menos, visto que a sentença em ação de embargos de terceiros tem natureza meramente desconstitutiva e, portanto, não possui carga condenatória.

Pede-se "*venia*" para trazer à colação os arestos a seguir, todos da lavra do C.STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONDENAÇÃO - VERBA HONORARIA.*
> *I - **DE NATUREZA CONSTITUTIVA A SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE DETERMINOU A DESCONSTITUIÇÃO DE ATO CONSTRITIVO IMPUGNADO, NELA NÃO EXISTINDO CARGA CONDENATORIA, HA DE INCIDIR A REGRA DO ART. 20, PARAGRAFO 4. DO CPC.***
> *II - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *(REsp 67.250/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/10/1995, DJ 05/02/1996, p. 1389).* (grifei).

E,

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUTIVA DA PENHORA. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO. ART. 20, 4º, DO CPC. EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Esta Corte já sufragou a tese de que a procedência dos embargos de terceiros, em razão da natureza desconstitutiva da sentença, e não condenatória, segue o critério do art. 20, § 4º, da Lei Instrumental Civil, para fixação da verba honorária. A revisão do juízo de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias, no caso, é injustificada, tendo em vista os limites do verbete n. 7 da Súmula do STJ.*
> *II. Embargos declaratórios recebidos como agravo, mas desprovido.*
> *(AgRg no REsp 1171749/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010).* (grifei).

Ainda,

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM. DOUTRINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SEM CONDENAÇÃO.*
> *APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I - O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado o bem de penhora. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação dos embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portando, o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade do bem, e não o valor da penhora.*
> *II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, sendo certo que nesse arbitramento o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.*
> *(REsp 130.386/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE* FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 229). (grifei).

Amparado na interpretação e aplicação do CPC/1973, consoante entendimento acima explicitado, entendo, na forma do art. 20, § 4º c/c § 3º, do Código citado, que dada à simplicidade da matéria, a modicidade da penhora, mas contrabalanceando com o fato da ação ter corrido em domicílio diverso daquele em que reside o apelado, bem como que a execução embargada de terceiro possui valor econômico que, mesmo sem efetivação de penhora à altura, causou preocupação, cabem honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação cível interposta, minorando a verba sucumbencial a favor do patrono do embargante, ora apelado, para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC, a partir da publicação do presente acórdão.

Tratando-se de recurso interposto contra sentença publicada sob a égide do anterior Código de Processo Civil, incabível a fixação de honorários advocatícios recursais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator